

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 5.900-B, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

RELATÓRIO

Na redação final da proposição em epígrafe foram feitas duas alterações de técnica legislativa.

A primeira alteração visa a adequar o texto à alínea *c* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, vedado o reaproveitamento de dispositivo revogado, determina a sua indicação, seguida da expressão "revogado". Assim, mantém-se os §§ 2º e 3º, mesmo que revogados, não sendo o caso de renumeração para parágrafo único e sim de nova redação para o § 1º.

A segunda alteração visa a adequar o texto à alínea *c* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, vedado o reaproveitamento de dispositivo revogado, determina a sua indicação, seguida da expressão "revogado". Assim, indica-se a revogação do parágrafo único existente no art. 30 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 5.900-C, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 27 e os arts. 29, 30 e 31, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e a eleição direta para os conselheiros federais.

Art. 2º O parágrafo único do art. 27 e os arts. 29, 30 e 31, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis."(NR)

"Art. 29. O Conselho Federal será constituído por brasileiros diplomados nas várias modalidades dos Grupos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, obedecida a seguinte composição:

I - presidente, eleito na forma da Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991;

II - 1 (um) representante de cada unidade da federação;

III - 1 (um) representante das instituições de ensino superior de engenharia; 1 (um) representante das instituições de ensino superior de arquitetura; 1 (um) representante das instituições de ensino de agronomia; e 1 (um) representante das instituições de ensino técnico.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal, exceto o Presidente, terá um suplente.

§ 2º (revogado).

§ 3º (revogado)." (NR)

"Art. 30. A eleição dos representantes referidos no inciso II do caput do art. 29 desta Lei será disciplinada por resolução do Conselho Federal, devendo ser considerados os seguintes princípios e garantias:

I - voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição;

II - sistema de rodízio dos grupos profissionais e da representação dos técnicos pelas unidades da federação.

Parágrafo único (revogado)." (NR)

"Art. 31. Os representantes referidos no inciso III do art. 29 desta Lei, mediante processo eleitoral organizado pelo Conselho Federal, serão eleitos pela maioria de votos das instituições de ensino registradas nos Conselhos Regio-

nais, conforme estabelece a alínea *p* do *caput* do art. 34 desta Lei."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator